



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 018.877/2011-7	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de Reexame.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Paraná - Incra/PR – MDA. RECORRENTE: Nanci Terezinha Benghi (R002 – Peça 23). PROCURAÇÃO: Peça 24.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5453/2011 (Peça 4). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Representação. ITEM RECORRIDO: 1.5.1 e respectivos subitens.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificações da deliberação: Não há. * Data de protocolização do recurso: 12/6/2013 (Peça 23, p. 1). *Este exame verifica-se dispensável, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, conforme disposto no item 2.4 <i>infra</i> . 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Exame realizado em conjunto com o item 2.4 <i>infra</i> .	NÃO
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “ <i>A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso</i> ” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316). No entanto, o Acórdão recorrido apenas determina que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/PR), assim como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Paraná (Incra/PR), se pronunciem acerca da ocorrência de acumulação ilegal de cargos nos casos descritos no § 7.1 da instrução técnica, no prazo de 60 (sessenta) dias, e que, caso fique comprovada a ocorrência da irregularidade apontada, adote as providências cabíveis, estipulando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que as entidades/órgãos apresentem ao TCU um relatório conclusivo de todos os casos apurados, nos seguintes termos:	NÃO

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT/PR, na pessoa do seu Presidente Sr. Ney José de Freitas, para que:

1.5.1.1. se pronuncie quanto à ocorrência de acumulação ilegal de cargos nos casos descritos no § 7.1 da instrução técnica, fixando-se, diante da extensão da tarefa, o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, nos termos dos arts. 179 e 187 do Regimento Interno do TCU;

1.5.1.2. adote, desde já, as providências previstas no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 nas situações em que ficar comprovada a ocorrência da irregularidade, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório conclusivo de todos os casos apurados;

1.5.2. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/PR, na pessoa do seu Superintendente Sr. Nilton Bezerra Guedes, para que:

1.5.2.1. se pronuncie quanto à ocorrência de acumulação ilegal de cargos nos casos descritos no § 7.2 da instrução técnica, fixando-se, diante da extensão da tarefa, o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, nos termos dos arts. 179 e 187 do Regimento Interno do TCU;

1.5.2.2. adote, desde já, as providências previstas no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 nas situações em que ficar comprovada a ocorrência da irregularidade, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório conclusivo de todos os casos apurados;

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo aos recorrentes, mas tão somente determinou aos órgãos jurisdicionados deste Tribunal de Contas da União que apurassem as situações de eventuais acumulações ilegais de cargos e, em caso de comprovação da ocorrência da irregularidade, adote as providências pertinentes, previstas na Lei 8112/1990.

Admoeste-se, ainda, que no presente caso não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, posto que o exercício de tais prerrogativas, pilares indelévels do devido processo legal, deverá ser amplamente observado pelos órgãos jurisdicionados a quem se dirigiram as determinações do Acórdão recorrido.

Acerca dessa situação, cite-se o Acórdão 2878/2008-TCU-Plenário e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme precedente transcrito a seguir:

A Súmula Vinculante n. 3 não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado” (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Reclamação 7000/DF, DJe nº 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro CELSO DE MELLO, Reclamação 7096/MC-RJ, DJe nº 22, divulgado em 2/2/2009).

Nesse sentido, não há que se argumentar, também, que a deliberação do TCU atingiu de forma indireta o recorrente (situação denominada pela doutrina de desincumbência reflexa), pois tal hipótese somente é verificada nos casos em que a própria deliberação gera efeitos sobre terceiros.

Na hipótese dos autos, é bom salientar que o Tribunal exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas o órgão jurisdicionado a esta Corte. Ora, a própria parte dispositiva do *decisum* salienta para a necessidade de o TRT/PR, bem assim o Incra/PR, adotarem as providências legais previstas no art. 133



do Estatuto dos Servidores Cíveis da União “nas situações em que ficar comprovada a ocorrência da irregularidade” (subitens 1.5.1.1 e 1.5.2.2 do Acórdão recorrido). Assim, eventual defesa dos recorrentes, repise-se, deverá ser exercida no âmbito do órgão de origem, o qual, aplicando efetivamente a lei em cada caso concreto, deverá abrir oportunidade de defesa e de contraditório. As deliberações emanadas desta Corte, no exercício da jurisdição objetiva, somente adquirem concretude com a produção de nova decisão no âmbito administrativo do próprio órgão, onde este, analisando as situações individuais encontradas, delibera pelo enquadramento ou não do referido caso nos parâmetros legais, cuja interpretação foi dada por esta Corte de Contas. Contudo, no caso dos autos, se a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer aos ora recorrentes sucumbência no presente processo. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal. Verifica-se, pois, que a referida decisão não impingiu diretamente quaisquer prejuízos aos recorrentes e que, caso os órgãos jurisdicionados constatem a ocorrência de irregularidades, deverão os recorrentes apresentar suas razões de defesa no âmbito administrativo do próprio órgão, conforme o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante de todo o acima esposado, dada a inexistência de legitimidade e interesse recursal, mormente pelo fato de o Tribunal atuar, no presente caso, no exercício da jurisdição objetiva, em que a relação processual estabelece-se entre esta Corte e o órgão jurisdicionado, não deve ser deferido, também, o pedido de ingresso nos autos requerido pela Sra. Nanci Terezinha Benghi.	
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. não conhecer o pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; 3.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos da Sra. Nanci Terezinha Benghi, nos termos dos artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, dado que no presente caso o Tribunal atua exercendo a jurisdição objetiva, em que a relação processual estabelece-se entre esta Corte e o órgão jurisdicionado; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 17/9/2013.	LUIS VALLADÃO Chefe SAR AUFC – Mat. 9489-7	ASSINADO ELETRONICAMENTE